LEI Nº 161 DE 01 DE NOVEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegura a participação da comunidade na elaboração e implementação de programa da área social, tais como habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, além de gerir o Fundo municipal do Bem-Estar social a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de Programas da área social, tais como habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

I - construção de moradias;
II - produção de lotes urbanos;
III - urbanização de favelas;
IV - aquisição de material de construção;
V - melhoria de unidades habitacionais;
VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais; vinculados à projetos ' habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;
VII - regularização fundiária;
VIII - aquisição de imóveis para locação social;
IX - serviço de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
X - serviço de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico' e de promoção humana;
XI - complementação de infra-estrutura de loteamento irregulares;
XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
XIII - ações em cortiço e habitações de aluguel;

XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo conselho,

Art. 4º - Constituirão receita de Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;
II - recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais;
III - doações, auxílio e contribuições de terceiros;
IV - recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
VI - aparte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
VII - rendas provinientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas e licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como beneficiários organizações comunitárias, assodiações de moradores' e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal' do Bem-Estar Social.

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Administração Geral.

Parágrafo Único - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal da Administração Geral:

I - administrar o Fundo de que se trata a presente Lei e propor política de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipais, tais como de habitação, Saneamento Básico, Promoção Humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 23 (vinte e três) membros, a saber:

I - (02) Dois Representantes do Executivo;

II - (02) Dois Representantes do Legislativo;

III - (02) Dois Representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

IV - (02) Dois Representantes da Igreja;

V - (02) Dois Representantes da Associação dos Irrigantes;

VI - (02) Dois Representantes da Associação dos Moradores da Quixaba;

VII - (02) Dois Representantes da Funai-Pancararé;

VIII - (02) Dois Representantes da Cooperativa do Médio e Alto São Francisco;

IX - (02) Dois Representantes do Juizado dos menores;

X - (02) Dois Representantes da Associação de Apoio a Criança e ao Idoso carente de Glória;

XI - (02) Dois Representantes da Associação dos Moradores da Baixa das Pedras;

XII - (01) Um Representante da Associação dos Trabalhadores Rurais do Brejo do Burgo.

1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

2º - A presidência do Conselho será exercida por representantes do Executivo.

3º - A indicação dos membros do Conselho representantes de comunidades será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

4º - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

5º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez em cada mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias para as sessões ordinárias, e de 48 (quarenta e oito) horas para as sessões extraordinárias.

2º - As decisões doConselho serão tomadas com a presença de, no mínimo com a maioria simples, tendo o Presidente o voto de qualidade.

3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo municipal do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta lei;

IV - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

IV - definir política de subsídios na área de finaciamento habitacional;

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

VI - definir as condições de retorno dos investimentos;

VII- definir os critérios e as formas para as transferências dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII- definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário o auxílio do Órgão de Finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares ao Fundo, nas materias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenhor do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10º - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 11º - Para atender o disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Adicional Especial, até o limite de CR$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros reais), junto à Secretaria da Administração Geral.

Art. 12º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Glória, 01 de novembro de 1993.

ADEMI VIEIRA BARROS
PREFEITO

MANOEL MESSIAS ALVES DOS SANTOS
Secretário de Administração e Finanças.

Atesto o Recebimento Port Nº 186
Em 11 de NOVEMBRO de 93
Câmara